



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386796-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante JORGE LUIS MORAES VILLAS BÔAS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.891

Agravo de instrumento nº 2386796-47.2024.8.26.0000

Agravante: JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS

Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE MARÍLIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Ação acidentária contra o INSS. Concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. Admissibilidade. Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Medida antecipatória deferida.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS pare reforma de r. decisão que indeferiu tutela de urgência para implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença acidentário, na ação acidentária movida contra o INSS.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento de seu pedido, podendo ser aproveitado o laudo de perícia médica realizada em demanda previdenciária.

Deferi a antecipação da pretensão recursal e determinei a implantação da aposentadoria por invalidez acidentária ao segurado (fls. 46/47).

Recurso processado sem apresentação de resposta.

O benefício foi implantado (fls. 60).

É o relatório.

O recurso merece provimento, pois estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência.

Conforme se depreende dos documentos que instruem a demanda, o autor sofreu acidente em 05/05/2021, durante a jornada de trabalho como tapeceiro. Lesionou o olho esquerdo.

O acidente está comprovado pela CAT emitida pelo empregador. Recebeu auxílio-doença, posteriormente convertido em auxílio-acidente.

O laudo da perícia médica realizada por médico oftalmologista na ação previdenciária, em agosto/2024, constatou prejuízo permanente da capacidade laborativa, insuscetível de reabilitação profissional, devido a complicações do ferimento, que ensejou a retirada total do globo ocular lesionado.

A inviabilidade de reabilitação profissional é corroborada pela idade do obreiro (58 anos) e pelo seu grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto).

Nessas circunstâncias, ordenar que o trabalhador recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele

mais necessita, afronta, inclusive, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, presentes os requisitos legais, **fica confirmada a liminar concedida às fls. 46/47** para, em **tutela de urgência**, conceder a **aposentadoria por invalidez acidentária** em favor do autor/agravante.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator